



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 007/2024

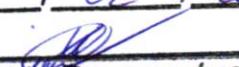
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 022/2024

Data: 19 / 02 / 2024



Servido Responsável

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o reajuste salarial a ser concedido a todos os servidores ativos da Administração Direta do Município de Altaneira-CE.

O presente projeto de lei objetiva conceder revisão e reajuste setorial aos servidores civis do município, conforme discriminado nos anexo incluso ao projeto. Com efeito, o inciso X do art. 37 da CF/88 prevê que os servidores públicos têm direito à **revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Essa revisão anual, aplicável a todos os servidores, é diferente do reajuste setorial, realizado para determinada carreira presente no quadro de pessoal do ente público.

Na revisão anual, todos os servidores são agraciados e sua ocorrência se efetiva anualmente, objetivando reposição das perdas decorrentes da inflação. É o caso ora tratado no artigo 3º do projeto de lei incluso, o qual estabelece revisão geral anual (**cargos enumerados no Anexo III**), no percentual de **6,97%** (seis virgula noventa e sete por cento).

De outro lado, a Reajuste Setorial – específica-, trata-se de reajuste que beneficia determinada carreira. Embora não encontre previsão expressa no texto constitucional, sua previsão é perfeitamente possível. Através do reajuste específico, torna-se possível conferir um aumento real para determinada carreira cuja remuneração esteja abaixo do que deveria (**corrigir distorções**).



GABINETE DO PREFEITO

Importante esclarecer: Não há violação ao princípio da isonomia a criação de reajuste específico. Conforme se verifica, à título de esclarecimento, a jurisprudência do STF: ***“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. STF. 1ª Turma. ARE 993058 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2017.”***

O ilustre professor **Hely Lopes Meirelles**, comentando a diferenciação aqui tratada, afirmou:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459)”.

Com isso, no que tange ao reajuste específico de determinados cargos, após realização de estudos técnicos e, sobretudo, visando corrigir distorções financeiras verificadas, chegou-se ao percentual para reajuste nos montantes de **13,94% para os cargos descritos no Anexo I do projeto, 10% em favor dos ocupantes dos cargos descritos no Anexo II, e 6,97% para aqueles que figuram no Anexo III, valores estes apto à recomposição salarial.**



GABINETE DO PREFEITO

O reajuste específico tratado no presente projeto de lei, especialmente os dispostos no Anexo I e II, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela de vencimentos daqueles servidores municipais que necessitam da devida adequação salarial.

A defasagem salarial verificada em determinadas carreiras do quadro de pessoal do município sinalizam para a imprescindibilidade da adoção de medidas aptas a sanar essa distorção, de modo em que os percentuais acima descritos são idôneos à corrigir essa lacuna vencimental em pro dos ocupantes dos cargos enumerados no anexo I e II deste projeto. O objetivo, portanto, é permitir um aumento real para os cargos cuja remuneração esteja abaixo do que deveria.

Cabe, ainda, pontua que a revisão geral anual, aqui prevista no percentual de 6,97% representa aumento em dobro da porcentagem prevista.

Ademais, enfatizo que o reajuste não compromete as regras dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que se refere ao limite de gastos com a folha de pagamento do Município.

Certos da aprovação da matéria pelos nobres Vereadores, no ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e dignos pares nossos sinceros protestos de grande apreço, elevada estima e distinta consideração.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. E nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Altaneira - CE, 08 de fevereiro de 2024


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

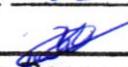


GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 022/2024

Data: 19 / 02 / 2024


Servido Responsável

DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL E REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica Autorizado o Reajuste Setorial no percentual de **13,94%** no vencimento base dos servidores civis do Poder Executivo municipal de Altaneira-CE elencados no **Anexo I** desta lei.

Art. 2º. Fica Autorizado o Reajuste Setorial no percentual de **10%** no vencimento base dos servidores civis do Poder Executivo municipal de Altaneira-CE elencados no **Anexo II** desta lei.

Art. 3º. Fica Autorizado o Reajuste Setorial no percentual de **6,97%** no vencimento base dos servidores civis do Poder Executivo municipal de Altaneira-CE elencados no **Anexo III** desta lei

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2024.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGOS	SIMB	SALARIO ATUAL	13,94%	TOTAL
Auxiliar Administrativo	AXD	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Auxiliar de Enfermagem	ASE	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Digitador	DIG	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Eletricista	ELE	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Motorista	MTA	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Técnico de Higiene Dentário	THD	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63
Técnico em enfermagem	TEN	R\$1.415,34	R\$197,29	R\$1.612,63

ANEXO II

CARGOS	SIMB	SALARIO ATUAL	10%	TOTAL
Agente Administrativo	AAD	R\$1.698,43	R\$169,84	R\$1.868,27
Técnico em Agropecuária	TAG	R\$1.739,04	R\$173,90	R\$1912,94
Operador de Máquina	OPM	R\$1.739,04	R\$173,90	R\$1.912,94
Técnico em Informática	TCI	R\$1.739,04	R\$173,90	R\$1912,94

ANEXO III

CARGOS	SIMB	SALARIO ATUAL	6,97%	TOTAL
Assistente Social	ASO	R\$2.434,66	R\$169,70	R\$2.604,36
Enfermeiro	ENF	R\$3.989,65	R\$278,08	R\$4.267,73
Farmacêutico	FAR	R\$2.296,85	R\$160,09	R\$2.456,94
Fisioterapeuta	FIS	R\$2.434,66	R\$169,70	R\$2.604,36
Nutricionista	NUT	R\$3.246,21	R\$226,26	R\$3.472,47
Odontólogo	OSP	R\$4.688,35	R\$326,78	R\$5.015,13
Psicólogo	PSC	R\$2.434,66	R\$169,70	R\$2.604,36